



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 09746/18**

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: João Domiciano Dantas Segundo  
Interessado: S. Chaves – Advocacia e Consultoria

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00031/18

Trata-se de inspeção especial para exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017 e do Contrato n.º 083/2017 dela decorrente, originários do Município de São José do Sabugi/PB, objetivando a prestação contínua de serviços de assessoria e consultoria, especificamente para a implantação e/ou recuperação dos *royalties*, decorrentes da produção de energia eólica na Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VIII – DIAGM VIII, com base nos documentos insertos ao feito, emitiram relatório, fls. 155/161, onde destacaram, resumidamente, que: a) o proponente vencedor foi o escritório S. Chaves – Advocacia e Consultoria; b) o procedimento em tela não possui detalhamentos, fundamentos e pesquisas objetivas para a formação dos preços totais e unitários; c) a proposta apresentada pela sociedade vencedora não definiu os referidos valores; d) o escritório passou, na verdade, a ser sócio da Urbe, percebendo 20% (vinte por cento) da arrecadação municipal de *royalties* de energia eólica em caso de sucesso da demanda; e) os riscos e os eventuais ônus da sucumbência, em caso de insucesso no pleito, seriam assumidos pela Comuna; f) a documentação apresentada para atestar a notória especialização e a singularidade dos serviços denota a natureza ordinária das serventias; g) a doutrina pátria e a jurisprudência dos Sinédrios de Contas, inclusive do Tribunal de Contas da União – TCU, são no sentido de que serviços rotineiros não podem ser chamados de singulares; h) as 03 (três) condições fundamentais para a contratação direta, inviabilidade de competição, natureza singular dos serviços e notória especialização, não estão caracterizadas, uma vez que o objeto acordado poderia ser executado por um grande número de escritórios e advogados; i) o elemento da confiança somente pode ser inferido após ultrapassada a caracterização da singularidade e da notória especialização; j) o contrato mostra-se lesivo ao erário, pois, independente do resultado da ação, a Comuna arcará com o encargo da contenda, 20% para o contratado no caso de sucesso e sucumbência legal na hipótese de fracasso; e k) o êxito provisório, decorrente da obtenção de uma tutela antecipada de adiantamentos de créditos de *royalties*, motivaria repasses de valores para o escritório e sua reversão traria graves prejuízos à Urbe.

Por fim, os técnicos deste Pretório de Contas, considerando presentes os requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Areópago de Contas, pugnam pela suspensão da Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017 e de todos os atos decorrentes, bem assim pelo chamamento da autoridade responsável, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, a fim de, querendo, apresentar esclarecimentos.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 09746/18**

Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Pretório de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

Além disso, cabe registrar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 09746/18**

procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, aprovada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 10, de 29 de novembro de 2010, disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

*In casu*, conforme atestam o PARECER assinado pelo Assessor Jurídico do Município de São José do Sabugi/PB, Dr. Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho, fl. 140, e o TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 014/2017 chancelado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, fl. 142, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da sociedade S. Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, foi implementado pelo Alcaide com base no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 09746/18**

Contudo, ao examinar os aspectos formais da referida contratação direta, os especialistas da unidade de instrução deste Tribunal constataram, em que pese a documentação apresentada pelo escritório de advogados, as carências de comprovações dos requisitos acima exigidos, quais sejam, inviabilidade de competição, singularidade da serventia técnica e notória especialização da sociedade. Para tanto, enfatizaram que vários escritórios e advogados possuem demandas judiciais relacionadas à implantação e/ou recuperação de *royalties*, conforme informações coletadas no âmbito deste Areópago e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, sendo aquelas ações de natureza absolutamente ordinária.

No tocante às motivações para a escolha do executante dos trabalhos (S. Chaves – Advocacia e Consultoria) e para a definição do preço cobrado pelos serviços, os inspetores deste Tribunal relataram as ausências de justificativas para preferência da referida sociedade profissional, como também a falta de detalhamento, fundamentos e pesquisas objetivas para a formação dos preços totais e unitários. Logo, verifica-se o flagrante descumprimento pelo Alcaide da Urbe de São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, dos preceitos definidos no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ad litteram*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – *(omissis)*

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (grifos nossos)

Os especialistas da unidade de instrução desta Corte também destacaram que a proposta apresentada pela sociedade S. Chaves – Advocacia e Consultoria, fls. 28/37, não informou o valor posteriormente pactuado. Ademais, ao se examinar minuciosamente a referida peça, válida por 90 (noventa) dias, constatamos que o aludido escritório profissional propôs honorários de 20% (vinte por cento) sobre o benefício auferido, sendo tal valor devido até a solução administrativa definitiva e/ou o trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 09746/18**

cumprimento do objeto proposto, inclusive eventuais recursos, intervenções e até execuções. Desta forma, mesmo considerando o contrato, fica patente a não observação do disciplinado no art. 5º, cabeça, e no art. 55, incisos III e V, ambos da reverenciada Lei Nacional n.º 8.666/1993, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – (*omissis*)

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Já em relação ao Contrato n.º 083/2017, fls. 06/08, firmado entre a Urbe de São José do Sabugi/PB e a sociedade S. Chaves – Advocacia e Consultoria, os peritos deste Pretório de Contas constataram que o ajuste era lesivo ao erário municipal, haja vista que, independente do resultado, sempre existiria sobrecarga financeira para o contratante, sendo 20% sobre o possível montante estimado da causa destinado ao contratado, no caso de sucesso mesmo precário, e sucumbência definida pela autoridade judicial, na hipótese de fracasso.

Além disso, os técnicos desta Corte consignaram que a quitação de honorários com a obtenção de uma tutela antecipada traria outros prejuízos ao erário, tendo em vista que a reversão do êxito provisório em instância superior motivaria, como consequência, a obrigação da Urbe devolver todas as quantias percebidas. Esta situação, caracterizadora da antecipação de pagamentos, inclusive com a possível impossibilidade de recuperação das somas pagas ao contratado, denota desrespeito ao disciplinado no art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 09746/18**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – (...)

II – por acordo das partes:

a) (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (grifamos)

Ante o exposto:

a) defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos do Tribunal, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de São José do Sabugi/PB, destinados ao pagamento de valores ao escritório S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, tendo como base a Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017 e o Contrato n.º 083/2017; e

b) fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, CPF n.º 075.851.594-47, o Assessor Jurídico do Município, Dr. Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho, CPF n.º 396.347.284-72, e a sociedade profissional S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, na pessoa de um dos seus representantes legais, Dr. Sócrates Vieira Chaves ou Dra. Maria das Dores Vaz de Oliveira, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos analistas deste Sinédrio de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 30 de maio de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 30 de Maio de 2018 às 14:32



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR